



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVEST
Empresa Baiana de Ativos S/A

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1120.1700.0014-4

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

1. PRELIMINARMENTE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade e inclusão de fundamentação.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso XVIII, assim disciplinou:

(...)

Art. 4º, XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Essa mesma redação está prevista no item 10, subitem 10.15 do edital, que assevera:

(...)

10.15. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

intimados para apresentar contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

De igual maneira, dispõe o Art. 120, Incisos XXIX e XXX da Lei nº 9.433/2005:

(...)

Art. 120. O pregão presencial atenderá às disposições constantes dos artigos anteriores, devendo ser observado, ainda os seguintes procedimentos específicos:

(...)

XXIX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, com o registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXX - manifestada a intenção de recorrer, por qualquer dos licitantes, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio no sistema eletrônico, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente;

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrado na sessão pública do Pregão em referência, realizada do dia 25/05/2017, atendendo ao dispositivo legal constante nos Inc. XXIX e XXX do Art. 120 da Lei de Licitações Estadual nº 9.433/2005, e o instrumento convocatório no item 10, subitem 10.15.

Tal como se verifica, não se conta o dia de início e conta-se o dia do término. Assim, na contagem do prazo de 3 (três) dias, como ocorre para o recurso no caso do pregão Presencial (inciso XXIX, e XXX do artigo 120 da Lei de licitações nº 9.433/2005), quando o resultado é divulgado em uma segunda-feira, o recurso tem que ser apresentado até quinta-feira, considerando ter expediente todos esses dias na Administração em questão, pois não se conta a segunda-feira e contam: 1) terça; 2) quarta; e 3) quinta-feira, que será o dia final do prazo.

2



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

Na mesma condição de prazo, se o resultado for divulgado na quinta-feira, como foi o caso do presente pregão (25/05/2017-Quinta Feira), o recurso deve ser apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas conta sexta, sábado e domingo. Sendo assim, domingo seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração, o prazo encerrar-se-á na segunda-feira (29/05/2017).

No dia 29/05/2017, às 11h35min, a **IGF – Auditores e Consultores Independentes S/S** deu entrada na recepção da **BAHIAINVESTE**, as razões do recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, de acordo com a Lei de Licitações Estadual nº 9.433/2005, e Instrumento Convocatório.

3. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A licitante **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, protocolizou as contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante **IGF – Auditores e Consultores Independentes S/S**, em 01/06/2017, às 15:26hs, **TEMPESTIVAMENTE**, em consonância com o item 13. Subitem 13.2. do Edital. *In verbis*:

(...)

13.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias corridos para a apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões, em igual número de dias, que começará a correr do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O termino do prazo da **IGF – Auditores e Consultores Independentes S/S**, encerrou-se no dia 29/05/2017, iniciando a contagem para apresentação das Contrarrazões em 30/05/2016, encerrando-se em 01/06/2017, cumprindo a **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, o quanto determina o Edital e a Lei de Licitações do Estado da Bahia.

4. DOS FATOS

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Presencial nº 001/2017, que foi declarada classificada em primeiro lugar a licitante **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES - EPP** alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:



3



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVEST
 Empresa Baiana de Ativos S/A

1. "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (COMPARATIVO E CONSOLIDADO POR SE TRATAR DE MATRIZ E FILIAL)

O art. 31, I da Lei 8.666/93 e o art. 102 da lei estadual 9.433/05 reclamam como documento indispensável para habilitação relativa a qualificação econômico financeira das empresas licitantes, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, exigido na forma da lei.

(...)

Em resumo, por força do art. 31, I da lei 8.666/93 e do art. 102 da lei estadual 9.433/2005 e do edital, constitui-se necessários que as empresas licitantes enviem o seu balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis, documentos aptos a conferência da qualificação financeira.

*Ocorre que, para a correta e segura interpretação das demonstrações contábeis, são necessárias as notas explicativas, balanço patrimonial da filial e da matriz com quadros comparativos entre os exercícios, ambos compondo os balanços. **E isso nunca aconteceu!***

2. DOCUMENTAÇÃO – ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Edital de Licitação e anexos – Pregão Presencial nº. 001/2017 – nº "9.3.1 – b" e termo de referência – "Anexo I – 6.1 – e".

"Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".

(...)

Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).

Edital de Licitação e anexos – Pregão Presencial nº 001/2017 – nº 9.4.5.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

“Comprovação de Capacidade Técnica em nome da empresa, que fará através da apresentação de atestado de capacidade técnica ou cópias de contratos, que promove já ter ou esteja realizando os serviços prescritos na área pública no anexo I – Termo de Referência”.

(...)

Não foi o que aconteceu. A ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP, em nenhum momento apresenta os seus atestados de capacidade técnicas (SEBRAE, ARTESÕES BRASIL, EXCELTA, INFOCRAFT, PJMED e RPM) de prestação de serviços ligados à área pública, como exige o item: 9.4.5. Também consta no termo de referência, item 2.1 – Justificativa, que estabelece e exige conhecimento na área de contabilidade geral e pública, em especial às normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situação que não condiz com a empresa habilitada.

CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Edital de Licitações e Anexos – Pregão Presencial nº 001/2017 – Termo de Referência – “Anexo I – 6.1 – b”. Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/BA.

(...)

A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos conselhos profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da apresentação de registro profissional da pessoa física e da pessoa jurídica.

Constatamos que a ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP, não anexou os comprovantes de inscrições do Conselho Regional de Contabilidade (Certidões de Regularidades) dos profissionais listados, tampouco a inscrição da matriz e filial (certidão de regularidade) da Pessoa Jurídica, conforme prevê o Anexo I – 6.1 – b.

5. DO PEDIDO

Requer a recorrente:

“De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVEST
Empresa Baiana de Ativos S/A

empresa **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Aqui não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erros substanciais”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de documentação e de informações indispensáveis ao conclave configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de documentos defeituosos; incompletos; não produzindo os efeitos jurídicos desejados, por exemplo: a incapacidade técnica existente e constatada, a falta de determinadas certidões (CRC/BA), as provas de registros no conselho de classe da matriz e da filial, as demonstrações contábeis incompletas (errada) desconhecendo as normas contábeis atuais vigentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.”

6. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões a **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, alega “*que o recurso apresentado pela recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente*”.

7. DO JULGAMENTO

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **IGF – Auditores e Consultores Independentes S/S** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro no Pregão Presencial nº 001/2017, que declarou vencedora a Empresa **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, passamos ao julgamento.

Em análise aos questionamentos apresentados pela Recorrente no item “**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (COMPARATIVO E CONSOLIDADO POR SE TRATAR DE MATRIZ E FILIAL)**”

6



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

Inicialmente cabe ressaltar o exposto nos arts. 68 e 69, §1º da Lei Estadual nº 9.433/05: *In Verbis*:

(...)

Art. 68. *O órgão central de registro cadastral manterá cadastro unificado das pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de licitação da Administração.*

Art. 69. *O cadastro unificado tem por finalidade cadastrar os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, para participarem de licitações realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, e entidades de direito privado integrantes da Administração Pública, bem como acompanhar o desempenho das pessoas cadastradas e ampliar as opções de contratação e de celebração de convênios com a Administração.*

§ 1º *O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados que requeiram sua inscrição com os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, mencionados nesta Lei. (**Grifo nosso**)*

Ademais, no mesmo diploma legal, em seu art. 103, parágrafos 1º, 2º e 3º, existe a previsão legal de substituição dos documentos de habilitação. *In Verbis*:

(...)

Art. 103. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por servidor da Administração, ou por exemplar de sua publicidade em órgão de imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 98 a 102 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§2º Os documentos enumerados nos arts. 98 a 102 desta Lei poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital.

§3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

O Edital em seu item 5, subitem 5.1.1, especificamente sobre "**DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE SUBSTITUIÇÃO PELO EXTRATO DO CERTIFICADO DE REGISTRO**", em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

(...)

5.1.1. O Certificado de Registro Cadastral - CRC, estando no prazo de validade, poderá substituir todos os documentos relativos à habilitação referidos no item IX abaixo, exceto os concernentes à Qualificação Técnica. Caso o certificado consigne algum documento vencido, o licitante deverá apresentar a versão atualizada do referido documento no envelope de habilitação.

Contrariamente, ao que cita a recorrente, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei Estadual de Licitações nº 9.433/05, acerca da possibilidade de substituição dos documentos de Habilitação citados em seu recurso.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu **item 5, subitem 5.1.1** a exigência do cadastramento para participação, sendo, uma opção para o licitante apresentar o **Certificado de Registro Cadastral – CRC**, observe, que foi juntado às fls. 185 e 186 do Processo nº 1120170000144, o referido certificado, sendo verificado pela Equipe de Apoio a validade dos documentos que o compõem.

Como se extrai acima poderá participar da licitação, sem a apresentação exigida apenas aqueles que detiverem o cadastramento, inscritas no **CADASTRO UNIFICADO DE FORNECEDORES DO ESTADO DA BAHIA**, expedido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia - **SAEB**, conforme previsão legal no art. 120, inciso XV, ou as empresas "**não cadastradas**", desde que atendam a todas as condições exigidas no Edital.

Portanto não merece prosperar as razões da recorrente no que diz respeito ao item "**QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (COMPARATIVO E CONSOLIDADO POR SE TRATAR DE MATRIZ E FILIAL)**", uma vez que o licitante vencedor, **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, atendeu ao quanto determina a Lei e o Edital.

No que concerne ao item "**DOCUMENTAÇÃO – ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Edital de Licitação e anexos – Pregão**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

Presencial nº 001/2017 – nº “9.3.1 – b” e termo de referência – “Anexo I – 6.1 – e. “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”, faltou ao recorrente, análise dos autos do Processo nº 1120170000144 – Pregão Presencial nº 001/2017, às fls. 185 a 194, onde constam todas as certidões solicitadas no edital.

Para melhor elucidação, cabe desmistificar o significado de Matriz e filial, que nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas apontadas pela recorrente.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Agora, apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é que determina o art. 127 do Código Tributário Nacional. *In Verbis*:

“**Art. 127.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento**”. (Grifou-se.)

Em decorrência disso, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Aliás, sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Veja-se:

“[Relatório]

9



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. **Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (Grifo nosso)**

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. **Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.**

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais." (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

A empresa vencedora do certame **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, apresentou todas as certidões da Filial de PAULO AFONSO, juntada aos autos às fls. 185 a 194 do Processo Administrativo nº 1120170000144 – Pregão Presencial nº 001/2017, sendo que, as certidões de débitos trabalhistas, FGTS e INSS são unificadas, abrangendo matriz e filial.

Portanto, as alegações da recorrente neste sentido também não devem prosperar.

Outro item de questionamento por parte da Recorrente é: ***“Edital de Licitação e anexos – Pregão Presencial nº 001/2017 – nº 9.4.5.” “Comprovação de Capacidade Técnica em nome da empresa, que fará através da apresentação de atestado de***



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

capacidade técnica ou cópias de contratos, que promove já ter ou esteja realizando os serviços prescritos na área pública no anexo I – Termo de Referência”.

A Lei nº 9.433/05, em seu art. 101, §1º, §2º, assim disciplinou:

Art. 101 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

§1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado;

O Edital em seu item 9.4, letra a) e sub item 9.4.5, especificamente sobre **“Para fins de comprovação da Qualidade Técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos”**, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

(...)

9.4. Para fins de comprovação da Qualidade Técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVEST
Empresa Baiana de Ativos S/A

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente de acordo com o modelo constante do anexo X.1 (Art. 101, II)

(...)

9.4.5. Comprovação de capacidade técnica em nome da empresa, que fará através da apresentação de atestado de capacidade técnica ou cópias de contratos, que comprove já ter ou esteja realizando os serviços prescritos na área pública no Anexo I - Termo de Referência.

A recorrente alega que a empresa vencedora **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, não apresentou atestados que comprovem sua capacidade técnica.

Observe que foi juntado aos autos às fls. 241, atestado de qualificação técnica e aptidão de desempenho, emitido pelo **SEBRAE**, cumprindo o quanto determina a Lei e o Edital. Senão vejamos, “§2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação**, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; **(Grifo nosso)**”

O **SEBRAE**, foi instituído como serviço social autônomo, embora espécie, **pertencente ao gênero paraestatal**. Assim, os Serviços Sociais Autônomos foram definidos como pessoas jurídicas de direito privado, constituídas pelo Estado para o desempenho de atividades delegadas de interesse público ou social, sob o princípio da descentralização por cooperação.

Conforme elucida Hely Lopes Meirelles:

Serviços Sociais Autônomos – Serviços Sociais Autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios, revestindo a forma de instituições particulares (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos sociais da indústria e do comércio (SESI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organizações especiais, genuinamente brasileiras.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

No entendimento do Hely Lopes Meirelles, os entes de cooperação são as verdadeiras entidades paraestatais: pessoas jurídicas de Direito Privado dispostas paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE** é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, instituída por lei. A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, no artigo 8º caput, autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

Assim, o Estatuto Social do **SEBRAE** disciplinou sua estrutura, nos seguintes termos, cabendo destacar para o estudo, os pontos a seguir.

O artigo 1º previu sua denominação:

Art. 1º - O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE é um Serviços Social Autônomo, instituído por escritura pública sob a forma de entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, regulada pelo presente Estatuto, em consonância com a Lei Nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, que dispuseram sobre a desvinculação da entidade da administração pública federal.

Ponto a ser destacado na forma de atuação do Sistema SEBRAE são os princípios sistêmicos, de cumprimento obrigatório pelo SEBRAE, como unidade nacional coordenadora, e pelos SEBRAE dos Estados e Distrito Federal como unidades operacionais vinculadas, dispostos no artigo 9º:

- I. Objetivos Institucionais - Estatuto e Legislação Pertinente;
- II. Estrutura básica de Gestão (Conselhos – Diretoria Executiva);
- III. Composição dos Conselhos;
- IV. Homologação dos Estatutos dos SEBRAE/UF;
- V. Processo de eleição dos Presidentes dos Conselhos e membros da Diretoria Executiva;
- VI. Não remuneração dos membros dos Conselhos;
- VII. Cláusula expressa nos Estatutos de adesão às condições de integração ou permanência no Sistema;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

VIII. Autonomia patrimonial, administrativa e financeira das unidades; e

IX. Modelo básico de Estatuto para as Unidades operacionais

Dessa forma, o referido atestado atende plenamente ao quanto determinado na Lei e no Edital, pois verifica-se que o **SEBRAE** tem as mesmas características jurídicas da **BAHIAINVESTE**, onde ambos foram instituídos por Lei, possuem Estatuto, Conselhos, Diretoria Executiva, Autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Observe que a exigência tanto da Lei quanto do Edital, o atestado relativo “à *capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação*”.

Portanto atende perfeitamente o atestado apresentado.

Por fim, a recorrente alega que a **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, não anexou os comprovantes de inscrição do Conselho Regional de Contabilidade (certidões de regularidade) dos profissionais listados, tampouco a inscrição da Matriz e filial (certidão de regularidade) da pessoa jurídica, conforme prevê o Anexo I – 6.1 – b.

O Edital em seu item 9.4, subitem 9.4.3, especificamente sobre “**Para fins de comprovação da Qualidade Técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos**”, em consonância com a Legislação, assim dispõe abaixo, *in verbis*:

9.4.3. Optando o licitante pela declaração formal de disponibilidade futura, deverá, após homologação e adjudicação, fazer prova da efetiva existência das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, em estrita consonância com os requisitos estabelecidos neste instrumento convocatório, ficando esclarecido que a declaração falsa caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 184, inciso V, da lei nº 9.433/05.

Conforme previsto no edital, no item 9.4, subitem 9.4.3, a empresa vencedora **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, apresentou declaração de Disponibilidade Futura à fl. 205, devendo neste caso, comprovar o quanto previsto no referido edital, após a homologação e adjudicação de certame.

Outrossim, no item 6. Letras a), b) e c) do termo de referência, refere-se aos documentos dos representantes da empresa licitante.

Ocorre que, mesmo apresentando a Declaração de Disponibilidade Futura, a **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP** apresentou os documentos de comprovação da qualificação técnica, conforme exigido na Lei e no edital, às fls. 208 a 233, dentre eles, a



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

relação de profissionais, bem como contratos de prestação de serviços, curriculum vitae, cópias autenticadas dos documentos dos profissionais habilitados no Conselho Regional de Contabilidade e cópia das carteiras de trabalho, não procedendo desta forma as alegações da recorrente.

Ainda para analisar de forma minuciosa, os questionamentos da recorrente, a equipe de apoio buscou informações complementares, para verificar se existiam pendências junto ao Conselho Regional de Contabilidade, imprimindo as certidões negativas atualizadas, tanto da empresa licitante vencedora, quanto dos profissionais relacionados pela **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, sendo as mesmas juntadas aos autos para comprovações posteriores.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. *In Verbis*:

TC 019.264/2009-7

Natureza: Representação.

Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF/ Hospital Universitário Antônio Pedro-HUAP

Interessado: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (55.643.555/0001-43).

Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR VIA OBLÍQUA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VOTO

Em exame representação da empresa Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. contra possíveis irregularidades que teriam sido praticadas no curso do Pregão Eletrônico nº 32/2009 (Sistema de Registro de Preços – SRP), cuja realização ocorreu em 26/6/2009, e que tinha por objeto a aquisição, de forma futura e parcelada, de medicamentos para atender ao Hospital Universitário Antônio Pedro – HUAP, como órgão gerenciador, e aos demais órgãos participantes.

Segundo a representante, não se cumpriu a cláusula 8.2.0 do Edital, que exigia, entre outras Declarações, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF para linhas de medicamentos em sua vigência, complementando que o CBPF da Saneativo, no ato da disputa, estava vencido.

No entanto, a unidade técnica constatou que o Hospital Universitário Antônio Pedro – HUAP, representado pela pregoeira, havia rejeitado a intenção de recurso apresentado pela Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., em razão da empresa vencedora, Saneativo, ter apresentado, no



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

prazo para envio da documentação de habilitação, o CBPF mencionado, e o relatório técnico da Vigilância Sanitária com conclusão da inspeção declarada SATISFATÓRIA, datada de 28/5/2009 (RDC 66/07), não sendo razoável, portanto, sua desclassificação, por excesso de formalismo, já que restou comprovada a qualidade daquele que ofertou o menor preço.

Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. (Grifo nosso)

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, considero improcedente a representação e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.

Diante disto, não merece prosperar os argumentos da recorrente, de que a empresa vencedora **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, não apresentou as certidões negativas do Conselho Regional de Contabilidade.

8. DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro, fundamentada nos termos do Edital, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, e do julgamento objetivo, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/2002, Lei 9.433/2005 e Lei nº 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela licitante **IGF – Auditores e Consultores Independentes S/S**, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE** mantendo a decisão de declarar vencedora a licitante **ACT Contabilidade Sociedade Simples – EPP**, e demais atos praticados lavrados em ata nas sessões públicas da licitação em epígrafe.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
BAHIAINVESTE
Empresa Baiana de Ativos S/A

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Diretor Presidente desta **BAHIAINVESTE** – Empresa Baiana de Ativos S/A, para sua apreciação final, com fulcro no art. 120, Inciso XXIII, devendo dar publicidade a esta.

Salvador, 01 de junho de 2017.



Juvenal Rodrigues de Neiva
Pregoeiro